



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721119/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.572 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA.

A apropriação de recolhimento demanda que o contribuinte apresente justificativa a afastar a configuração do indébito tributário, ou seja, de que reconheça as contribuições como devidas e o recolhimento como antecipação de pagamento a ser vinculado de forma inequívoca às contribuições objeto do procedimento fiscal, restando configurada tal vinculação inequívoca quando a própria fiscalização a reconhece.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38.

A existência de recolhimento em relação à obrigação principal a ser apropriado não tem o condão de infirmar o descumprimento da obrigação acessória do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluído na competência 02/2006 do AIOP nº 37.269.433-0 o valor de R\$ 9.477,93 e na competência 02/2006 do AIOP nº 37.145.546-4 o valor de R\$ 619,20.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1146/1151) interposto em face de decisão (e-fls. 1126/1136) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 37.269.433-0 (e-fls. 10/17), a envolver a rubrica "**11 Segurados** " (levantamento: **RE1** - REMUNERACAO DE EMPREGADO – contribuições não descontadas e não recolhidas) e competências 02/2006 a 12/2006;

AIOP nº 37.145.546-4 (e-fls. 18/25), a envolver a rubrica "**15 Terceiros**" (levantamento: **RE1**) e competências 02/2006 a 12/2006; e

AIOA nº 37.269.435-7 (e-fls. 26) lavrado por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições da Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (**Código de Fundamento Legal – CFL 38**).

Todos os AIs foram cientificados em 09/03/2011 (e-fls. 53). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 27/36 e esclarece a apuração de pagamentos não declarados nas GFIP detectados em recibos com o histórico “pago por fora” efetuados por produtor rural pessoa física (FPAS 604), bem como que se deixou de exibir “todos os documentos financeiros, contábeis relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive recibos de pagamentos relacionados por segurados, não atendendo à intimação feita através do TIFP - Termo de Inicio de Procedimento Fiscal”.

Na impugnação (e-fls. 834/837), argumenta-se que o lançamento é integralmente inconsistente por não representar a realidade do impugnante, ainda mais diante do recolhimento das contribuições antes do Termo de Início de Procedimento Fiscal (GPSs e GFIPs, e-fls. 840/1112).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1126/1136):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01.02.2006 a 31.12.2006

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A entidade deve arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 30, da Lei nº 11.457, de 2007.

RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO.

Os recolhimentos contidos nos documentos apresentados pelo sujeito passivo na defesa são prioritariamente apropriados aos valores declarados em GFIP pelo contribuinte, que não foi objeto do lançamento fiscal em questão.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04.12.2009.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia e diligência. Além disso, não foram observadas as exigências formais contidas no art. 16. IV, do Decreto 70.235, de 1972.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MULTA.

Constitui infração deixar a entidade de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2º, art. 33, da Lei n.º 8.212/91. O valor da multa está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, “j” e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 12/12/2012 (e-fls. 1138/1140) e o recurso voluntário (e-fls. 1146/1151) interposto, em síntese, alegando:

- (a) Defesa. Foi apresentada defesa administrativa especificando fatos e fundamentos para o julgamento pela improcedência dos Autos de Infração.
- (b) Nulidade da autuação pelo recolhimento das contribuições antes do Termo de Início do Procedimento Fiscal. O recorrente refuta a integralidade do lançamento, pois efetivou o recolhimento das contribuições antes do Termo de Início da Fiscalização, conforme GPSs já anexadas aos autos. Por consequência, falta objeto para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo restado demonstrado que os débitos foram devidamente recolhidos.

Por força da Resolução nº 2403-000.179, de 18 de julho de 2013 (e-fls. 1156/1163), o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido emitida a Informação Fiscal de e-fls. 1169/1172 opinando pela retificação parcial do lançamento e, após intimação, o contribuinte carreado aos autos cópias de GPSs do ano de 2006 (e-fls. 1178/1200).

Por força da Resolução nº 2401-000.662, de 10 de maio de 2018 (e-fls. 1204/1208), o julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido emitido o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1213/1224 opinando pela retificação parcial do lançamento em extensão diversa, cientificada por Edital (e-fls. 1225).

Não mais integrando a conselheira relatora nenhum dos colegiados da Seção, o processo me foi redistribuído por sorteio (e-fls. 1229).

Diante de Despacho de Saneamento (e-fls. 1230), foi documentada nos autos a premissa fática da intimação por Edital (e-fls. 1235/1238) do Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1213/1224, tendo, de qualquer forma, a fiscalização emitido novo Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1249/1258) a reiterar o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1213/1224 e a agregar disposição expressa no sentido da abertura de prazo para manifestação do recorrente. Cientificado o contribuinte do resultado da diligência (e-fls. 1259), não consta dos autos manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/12/2012 (e-fls. 1138/1140), o recurso interposto é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Defesa. Nulidade da autuação pelo recolhimento das contribuições antes do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Desde a impugnação o contribuinte sustenta o recolhimento das contribuições antes do início do procedimento fiscal, tendo instruído a defesa com as cópias de Guias da Previdência Social – GPSs de e-fls. 840/844. Em face da Resolução nº 2403-000.179, de 18 de julho de 2013, o recorrente carrou aos autos conjunto diverso de cópias de GPSs e a contemplar todo o período objeto do lançamento (e-fls. 1178/1200).

No Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1249/1258, a fiscalização confirma a presença de recolhimentos no sistema informatizado em relação às competências objeto do lançamento, contudo assevera que parte dos recolhimentos foi realizada após o início do procedimento fiscal, não se tratando de recolhimento passível de apropriação no lançamento.

Além disso, o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1249/1258 evidencia que, quando se considera os valores de contribuição declarados em GFIP ao tempo do início do procedimento fiscal, há valor a ser apropriado no lançamento tão-somente em relação à competência 02/2006.

Para a competência 02/2006, o contribuinte carrou aos autos duas GFIPs de mesma chave (CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS): GFIP de GRF gerada em 02/02/2011 de N° ARQUIVO: E5ikQqSJeiK0000-7 e N° CONTROLE: Nbf3gbXGEy10000-1 (e-fls. 845/887); e GFIP de GRF gerada em 09/02/2011 de N° ARQUIVO: FOp2GSsacA50000-6 e de N° DE CONTROLE: KhLsGYi0iKx0000-3 (e-fls. 888/927). Logo, esta segunda GFIP substituiu a primeira.

Essa circunstância se confirma no Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1249/1258, uma vez que a fiscalização acusa o valor de R\$ 242.205,72 como remuneração declarada em GFIP ao tempo do início do procedimento fiscal (TIF cientificado em 12/02/2011, e-fls. 39), valor este resultante do somatório dos campos BASE CAL PREV SOC e BASE CÁL 13º PREV SOC DOS RESUMOS DE FECHAMENTO – EMPRESA nas modalidades “BRANCO” e “9”, a gerar um total a recolher de R\$ 23.712,06 (VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP), já descontado “Sal. Família/Sal. Maternidade”, valor este considerado no Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1249/1258 como o de contribuição devida em face da GFIP vigente ao tempo do início do procedimento fiscal.

Considerando que as GPSs recolhidas ao tempo do início do procedimento fiscal para a competência 02/2006 ensejavam um valor de contribuição líquido de R\$ 33.809,19 e considerando que a fiscalização reconheceu haver vinculação inequívoca do recolhimento em questão para com os valores lançados, tanto que opinou pela apropriação do valor de R\$ 13.324,65, considero cabível a apropriação em relação à competência 02/2006.

Nesse ponto, destaco que a apropriação de recolhimento demanda que o contribuinte apresente justificativa a afastar a configuração do indébito tributário, ou seja, de que reconheça as contribuições como devidas e o recolhimento como antecipação de pagamento a ser vinculado de forma inequívoca às contribuições objeto do procedimento fiscal, sendo admissível tal vinculação, independentemente da confissão em GFIP, quando a própria fiscalização reconhece haver vinculação inequívoca.

Assim, temos de ter em mente que, na competência 02/2006 se apurou uma contribuição rubrica 11 – Segurados líquida de R\$ 11.031,65 (e-fls. 12) e uma contribuição rubrica 15 – Terceiros líquida de R\$ 9.452,89 (e-fls. 20), a totalizar os R\$ 20.484,54 apontados no Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 1249/1258, e que, do total a recolher declarado de R\$ 23.712,06 (VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP), o VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL era de R\$ 17.172,51 e o VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES era de R\$ 6.539,55 (e-fls. 889). Por outro lado, na competência 02/2005, as GPSs a gerar o valor de contribuição líquido de R\$ 33.809,19, revelam os seguintes recolhimentos:

e-fls.	INSS	Terceiros	Total
1180	15.014,42	5.208,57	20.222,99
1180	27,53	0	27,53
1181	2.130,55	1.331,00	3.461,55
840	9.477,94	619,18	10.097,12
Total	26.650,44	7.158,75	33.809,19

Diante dessa situação, impõe-se a seguinte apropriação a ser empreendida no lançamento:

Comp.	Contribuições	Declarado	Recolhido	Saldo a ser apropriado	Lançado	Mantido após apropriação
02/2006	11 Segurados	17.172,51	26.650,44	9.477,93	11.031,65	1.553,72
	15 Terceiros	6.539,55	7.158,75	619,20	9.452,89	8.833,69
Total		23.712,06	33.809,19	10.097,13	20.484,54	10.387,41

No que toca ao Auto de Infração CFL 38, cabe ponderar que a existência de recolhimento em relação à obrigação principal a ser apropriado não tem o condão de infirmar o descumprimento da obrigação acessória do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA excluir na competência 02/2006 do AIOP nº 37.269.433-0 o valor de R\$ 9.477,93 e na competência 02/2006 do AIOP nº 37.145.546-4 o valor de R\$ 619,20.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro